



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 14/09/00  
Assessoria de Plenário

PL 1519/2000

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 14/09/00.

**Institui o sistema penitenciário privado do  
Distrito Federal.**

*Flamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º.** Fica instituído no Distrito Federal o sistema penitenciário privado.

**Parágrafo único** – O sistema penitenciário privado será explorado por empresa particular, em convênio com a Justiça e a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

**Art.2º.** Poderá participar do sistema penitenciário privado do Distrito Federal empresário do segmento de segurança particular, devidamente habilitado para a exploração do serviço.

**Art.3º-** Será considerado habilitado para operar no setor penitenciário, o empresário devidamente registrado na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

**Parágrafo único** – A Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal fixará os parâmetros para habilitação de empresários privados interessados em participar do sistema.

**Art. 4º -** As unidades prisionais privadas deverão ter seus projetos arquitetônicos e de engenharia aprovados pela Polícia Federal e pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

**Parágrafo único** – O regulamento do serviço penitenciário privado será aprovado pela Polícia Federal e a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

**Art. 5º.** O sistema penitenciário privado funcionará sob a forma de serviço terceirizado, estando subordinado à Secretaria de Segurança Pública.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Parágrafo único** – As unidades prisionais do sistema penitenciário privado poderão estabelecer diferentes regimes de trabalho para os detentos, de conformidade com a Lei.

**Art. 6º** . A Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal será responsável pela fiscalização do funcionamento das unidades do sistema penitenciário privado.

**Art.7º** . Para o cálculo dos custos de manutenção do sistema penitenciário privado será considerada a média de custos penitenciários de, pelo menos, dez estados brasileiros.

**Art. 8º** . Os recursos para manutenção do sistema terão origem nas rubricas específicas do segmento de segurança pública do Governo do Distrito Federal.

**Art. 9º** . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se os dispositivos em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1519/00
Fls. n.º	02 R 17A

Com este Projeto de Lei, criando o sistema penitenciário privado do Distrito Federal, espera-se contribuir para amenizar os problemas do sistema prisional sob a responsabilidade do Executivo, ao qual cabe manter um número de vagas mínimas nos estabelecimentos carcerários para abrigar condenados pela Justiça, e ainda acomodar o eventual excedente de pessoas obrigadas cumprir penas reclusas.

Além do excedente de prisioneiros abrigados nos próprios estabelecimentos carcerários, no Distrito Federal existem cerca de 300 condenados, com penas definidas pela Justiça, aguardando um lugar na Papuda. Por falta de espaço, essas pessoas estão recolhidas em 12 delegacias de polícia, sem condições de segurança adequadas, espalhadas pelas principais cidades do DF, algumas próximas de áreas densamente povoadas.

A prestação de serviço penitenciário estendida à empresa privada, sob a forma da terceirização, como prevê este Projeto de Lei, é uma experiência consagrada nos Estados Unidos e outros países, e no Brasil, a cidade de Curitiba vem tentando promover uma adequação nesse sentido.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A empresa terceirizada fica obrigada a construir o prédio do estabelecimento prisional, operá-lo sob a forma de um grande albergue, desde que mantidas internamente condições similares às estabelecidas para os presídios públicos. Este Projeto abre a possibilidade de , entretanto, de se estabelecer diferentes regimes de trabalho para os detentos, na forma da Lei, ou seja, os detentos poderão ser obrigados a exercer uma atividade produtiva ou ocupacional internamente.

Poderá participar do sistema penitenciário privado do Distrito Federal o empresário do segmento de segurança particular , devidamente habilitado para a exploração do serviço. Nesse sentido, será considerado habilitado para operar no setor penitenciário, o empresário, que além dos requisitos pessoais e profissionais, tiver seu registro, para essa finalidade, aceito junto a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

A Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal fixará os parâmetros para habilitação de empresários privados interessados em participar do sistema. As unidades prisionais privadas deverão ter seus projetos arquitetônicos e de engenharia aprovados pela Polícia Federal e pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

O regulamento do serviço penitenciário privado será aprovado pela Polícia Federal e a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. O sistema privado funcionará subordinado a Secretaria de Segurança Pública, que fiscalizará o seu funcionamento .

Para o cálculo dos custos de manutenção do sistema penitenciário privado será considerada a média de custos penitenciários de, pelo menos, dez estabelecimentos carcerários localizados em diferentes estados brasileiros. Os recursos para manutenção do sistema terão origem nas rubricas específicas do segmento de segurança pública do Governo do Distrito Federal.

Peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2000.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PSD/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1519/00
Fls. n.º 03 RITA